

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

suplementares e especiais, condicionando sua abertura a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e devidamente precedida de justificativa. Vejamos.

O art. 43 da Lei Federal nº 43320/1964 traz a previsão da abertura dos créditos

despesa e será precedida de exposição fundamentada ou justificada.

O crédito suplementar é autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. A sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à

crédito suplementar decorrente de anulação parcial ou total de dotações, passando a vigorar o limite de até 20% (vinte por cento) para tais operações.

Pretende o projeto em análise alargar a margem autorizativa de abertura de

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;”

I- iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: (...)

atribuições: “Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras

Constituição Federal e artigos 74, inciso I, alínea “b” e 127 da Lei Orgânica Municipal:

Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do

128 da Lei Orgânica Municipal de Vitória da Conquista.

interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do

II. FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado para a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 08, de 26 de junho de 2018, em regime de urgência, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dar nova redação a alínea “a”, do art. 8º da Lei Municipal 2.212 de 2017, para aumentar o limite de valores decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, e das outras providências. E o sucinto relatório.

I. RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018-E QUE ALTERA
LEI MUNICIPAL Nº 2.212 DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER Nº 45

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

Os créditos adicionais suplementares são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

a) Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, a proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de até 20% (vinte por cento) do valor do orçamento.

O que se extrai das orientações dos Tribunais de Contas, é que, no sentido de viabilizar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

Cumpre observar o fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária a fixação de tal limite.

b) Da Emenda

Observando o texto apresentado no Projeto de lei em análise, acatando a alteração proposta pelo Executivo no que tange a desnecessidade de apresentação prévia das operações realizadas, passando este órgão a comunicar ao Poder Legislativo posteriormente as operações orçamentárias executadas na hipótese do artigo infra mencionado.

Desta maneira, entende a Comissão subscritora pela apresentação de emenda, para tanto, apresenta a seguinte alteração à redação:

"Art. 8º
I -

a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, excetuando-se aquelas correspondentes a emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento)

dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, mediante comunicação ao Legislativo da realização desta operação, no prazo de até 15 (quinze) dias."

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista da adequação à técnica orçamentária, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela viabilidade técnica desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista-BA, 06 de julho de 2018.

Rodrigo Oliveira da Silva Moreira

Vereador (PP)

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Luciano Gomes da Rocha

Vereador (PR)

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Alvaro Pitton

Vereador (DEM)

Membro da Comissão de Orçamento e Finanças